



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 7639/2020

DATA ENTRADA: 28/07/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 727 de 2020

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos, de caráter temporário, relativos aos processos licitatórios no âmbito do Poder Legislativo de Caruaru, com vistas à mitigação dos riscos de contágio e de propagação do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JÚRIDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe sobre os procedimentos, de caráter temporário, relativos aos processos licitatórios no âmbito do Poder Legislativo de Caruaru, com vistas à mitigação dos riscos de contágio e de propagação do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Projeto de Resolução de nº 727/2020, de autoria da Mesa Diretora.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto.



É o relatório.

Passo a opinar.

1. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

2. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

3. DO MÉRITO

A proposição em questão tem o objetivo de dispor sobre os procedimentos, de caráter temporário, relativos aos processos licitatórios no âmbito do Poder Legislativo de Caruaru, com vistas à mitigação dos riscos de contágio e de propagação do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

De início, cabe ressaltar que o referido projeto de resolução **não legisla acerca das normas licitatórias, não altera os termos expostos nas leis**, ao contrário a propositura rege sobre os procedimentos adotados pela Câmara dos Vereadores em razão da situação de Calamidade Pública estabelecida no Decreto Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020, complementando a ausência de disposição tendo em vista o momento único e imprevisível.

Ademais, o presidente do Tribunal de Contas, Dirceu Rodolfo, e a procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, expediram o Ofício nº 001/202 ofícios aos prefeitos alertando acerca da necessidade de adoção de modelagem eletrônica nas licitações deflagradas e/ou processadas durante o estado de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.¹

E ainda, **o TCE expediu a RECOMENDAÇÃO TCE/PGJ Nº 01/2020 para que os titulares do poder Executivo e a todos os seus órgãos evitem, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando-se os certamente em que pode ser adotada a modelagem eletrônica**. E também:

“Em qualquer caso, atentar para redução dos prazos pela metade e também quanto ao efeito meramente devolutivo dos recursos nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, nos termos art. 4º-G da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

¹ https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Ofi%CC%81cioCircular_003-2020.pdf



Corroborando com todo o entendimento exposto, o TCE-PE respondeu a Consulta nº 2052602-7 feita pelo Poder Executivo do Município de Caruaru sobre a interpretação dos dispositivos legais e regulamentares afetos à realização dos procedimentos licitatórios que requerem a realização de atos/sessões presenciais, no âmbito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, levando-se em conta a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.² Vejamos:

**CONSULTA. PANDEMIA DA COVID-19. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PROCEDIMENTOS.**

1. É preciso reavaliar todas as licitações, dispensas e inexigibilidades em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração. 2. A administração deve motivar, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, a realização de licitações, dispensas e inexigibilidades consideradas estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto inadiáveis, e que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. 3. É necessário, nesse cenário, evitar, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica (Pregão e Regime Diferenciado de Contratação). 4. **É possível que atos licitatórios que em situações normais demandariam sessão pública presencial sejam praticados por meio de transmissão virtual.** 5. As contratações que envolvam obras ou serviços não comuns, inclusive serviços não comuns de engenharia, devem ser feitas mediante licitação, com utilização preferencial da modalidade RDC Eletrônico, quando couber. (grifo nosso)

Ainda, a Procuradora Geral, Dr. Germana Laureano votou com a consulta e complementou em seu voto: “Então, talvez fosse o caso de conferir ampla publicidade a essa resposta ou ir ao próprio teor da recomendação para conscientizar todas as unidades jurisdicionadas de que o momento atual não é compatível com esse formato presencial, que isso restringe a competitividade mas que há soluções. Como essa solução muito bem

²

https://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta_processo.asp?cprc=20526027&digito=5&ITHcprc=20526027&Submit=Ok



posta no voto proferido pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, que, mesmo nas modalidades tradicionais, que não foram concebidas na legislação para serem em formato eletrônico, há modos, há elementos, há possibilidade de se imprimir esse outro formato diante do contexto’.

Sendo assim, a referida proposição visa regular no âmbito interno os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios, em razão do cenário excepcional. Não tenta legislar acerca das normas de licitações, apenas adaptar-se ao Estado de Calamidade Pública e este não comprometer o andamento das necessidades vitais da sociedade.

Ademais, o projeto de resolução respeita os princípios basilares disposto nas Normas Gerais de Licitação, Lei nº 8.666/93, quais sejam, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Diante do exposto, conclui-se pela admissibilidade do projeto, conforme Recomendação do TCE, a Lei 8.666/93 e o Decreto Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020.



4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar **no sentido favorável do projeto de resolução nº 727/2020.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 29 de julho de 2020.

Anderson Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

João Américo

|Consultor Jurídico Geral|

Joana Caraciolo

|Técnica Legislativa| Mat. 951-1